



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução nº1/XIII/1ª

**Autor: Deputada Joana
Lima**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento assinada em 8 de abril de 2015



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 28 de março de 2016, a Proposta de Resolução n1/XIII/1 que “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015.”

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 29 de março 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal e Arábia Saudita assinaram a 8 de abril de 2015 a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Tal como menciona o título da referida Convenção, esta tem por objetivo eliminar a dupla tributação nas várias categorias de rendimentos auferidos por residentes de qualquer um dos dois Estados e prevenir a evasão fiscal.

As disposições da Convenção estão, na sua maioria, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

De acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Resolução, a assinatura desta Convenção é um importante contributo para a “criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das relações económicas entre os dois Estados, tanto no âmbito das trocas comerciais e da prestação de serviços, como no fluxo de investimento, permitindo reduzir entraves à circulação de pessoas, capitais e tecnologias.”

O Governo informa ainda que, no âmbito da Lei nº67/98 de 26 de outubro, foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2. Análise da Convenção

A Convenção aplica-se a pessoas residentes de um ou de ambos os Estados partes da Convenção. (art.1º). Aplica-se, nomeadamente, a todos os impostos sobre o rendimento exigidos por um dos Estados ou pelas suas subdivisões administrativas (art. 2º, nº1).

Concretamente, os impostos a que se aplica a Convenção são o *Zakat* e o imposto sobre o rendimento, incluindo o sobre investimento em gás natural, da parte da Arábia Saudita; e o IRS, IRC e as Derramas, da parte de Portugal (art. 2º nº3), sem prejuízo de impostos de idêntica natureza entrarem em vigor em data posterior ao da assinatura da Convenção. (art. 2º nº4).

No artigo relativo às definições (art. 3º), trata-se de clarificar os limites da aplicação geográfica da Convenção ao território da Arábia Saudita e de Portugal. Clarificam-se ainda os seguintes termos: “Estado Contratante”; “pessoa”; “sociedade”; “empresa de um Estado Contratante”; “tráfego internacional”; “nacional”. Por fim, esclarece-se que “autoridade competente” designa o Ministério das Finanças ou seu representante autorizado na Arábia Saudita, e Ministro das Finanças e Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou seus representantes autorizados em Portugal.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Ainda para efeitos de clarificação de definições, estabelece-se no art. 4º que, quando uma pessoa for residente de ambos os Estados Contratantes, dever-se-á atentar por ordem prioritária: à habitação permanente; ao “centro de interesses vitais” (o Estado onde mantém relações pessoais e económicas mais estreitas); à nacionalidade. Caso nenhum destes critérios seja suficiente deverão as autoridades resolver o caso de comum acordo.

O art. 5º introduz, por sua vez, o que se entende por “estabelecimento estável”: um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina e qualquer local de extração de recursos naturais. Ainda no mesmo artigo, procede-se à especificação das atividades compreendidas e não compreendidas na expressão “estabelecimento estável”, bem como de demais situações relacionadas com a representação, intermédio e controlo de “estabelecimento estável” em ambos os Estados Contratantes.

No que respeita à tributação de rendimentos, estipula a Convenção que os rendimentos de bens imobiliários situados no Estado Contratante que não o da residência poderão ser tributados nesse outro Estado (art. 6º).

Relativamente aos lucros das empresas (art. 7º), é em primeiro lugar definido que, caso uma empresa de um Estado Contratante possua um estabelecimento estável no outro Estado contratante, os lucros poderão ser tributados nesse outro Estado mas apenas “na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável”. Em segundo lugar, determina-se que os lucros imputáveis a um estabelecimento estável num Estado Contratante de uma empresa do outro Estado Contratante sê-lo-ão como se se tratasse de uma empresa “distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou similares, nas mesmas condições ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável”. Em terceiro lugar, para efeitos de determinação de lucro não serão deduzidas as importâncias pagas e faturadas por esse estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer um dos seus outros

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

estabelecimentos estáveis. De igual forma não serão imputados lucros à compra de bens ou mercadorias pelo estabelecimento estável à empresa.

O art. 8º estipula que, no caso de transporte marítimo e aéreo internacional, a tributação recairá apenas no Estado Contratante onde estiver situada a direção efetiva da empresa de transporte ou, no caso da direção se localizar a bordo, no porto onde estiver registado ou, em não havendo porto de registo, no Estado onde o explorador do transporte resida.

O art. 9º define as condições sob as quais os lucros são imputáveis no caso de empresas associadas.

No que respeita aos dividendos (art. 10º), define a Convenção que “os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado podem ser tributados nesse outro Estado”. Define ainda que esses dividendos poderão ser igualmente tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade, desde que a tributação não exceda os 10% do montante bruto dos dividendos na generalidade dos casos, ou 5% do montante bruto dos dividendos nos seguintes casos:

- a) Caso o beneficiário for uma sociedade que detenha, diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) Caso o beneficiário seja, na Arábia Saudita, o Estado, as suas subdivisões políticas e administrativas, incluindo a *Saudi Arabian Monetary Agency*, e as entidades totalmente detidas pelo Estado; e em Portugal, o Estado, as suas subdivisões políticas e administrativas, ou o Banco de Portugal.

As disposições anteriores não se aplicam quando o beneficiário, residente num outro Estado Contratante, exercer atividade ou profissão independente no Estado Contratante onde reside a sociedade que paga os dividendos. Mais se define que não poderá ser exigida tributação sobre os lucros auferidos no outro Estado Contratante que



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

o da residência da sociedade, por esse outro Estado Contratante, exceto quando os dividendos sejam pagos a um residente desse Estado ou quando a participação da sociedade esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse Estado.

Relativamente aos rendimentos de crédito (art. 11º), aplicam-se as mesmas disposições que aos dividendos, exceto no que respeita à taxa de tributação quando o beneficiário for residente de um outro Estado que não o da proveniência dos rendimentos, que se fixa igualmente em 10% do montante bruto, sem inclusão das exceções referidas no art. 11º. Neste artigo refere-se que os rendimentos só podem ser tributados no Estado Contratante do qual o beneficiário é residente, quando esse beneficiário for o Estado e respectivas subdivisões políticas e administrativas.

No art. 12º, relativo às *royalties*, aplicam-se disposições semelhantes aos artigos anteriores, com a ressalva de que o máximo de tributação, quando o beneficiário for residente de um outro Estado que não o da proveniência dos rendimentos, se fixa nos 8%.

No art. 13º, relativo às mais-valias, estipula-se que as mais-valias auferidas por um residente de um Estado por alienação de bens imobiliários no outro Estado podem ser tributadas nesse outro Estado. É também definido que quando os ganhos da alienação de partes de capital tiram mais de 50% do respetivo valor de bens imobiliários num outro Estado Contratante, esses podem ser ali tributados.

A tributação sobre os rendimentos decorrentes do exercício de uma profissão liberal (art. 14º) só pode ocorrer no Estado em que a profissão é exercida, exceto quando:

- a) O residente tiver instalação fixa para exercício da atividade no outro Estado, sendo que apenas os rendimentos imputáveis a essa instalação serão tributados.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- b) O residente permanecer no outro Estado Contratante por mais de 183 por ano, sendo que serão aí tributados os rendimentos do exercício de atividade.

No que respeita às profissões dependentes, (art. 15º) define a Convenção que os rendimentos só podem ser tributados no Estado de residência, exceto quando o emprego seja exercido no outro Estado Contratante, caso em que poderão aí ser tributados. Sem prejuízo desta disposição, quando o residente exerce atividade no outro Estado Contratante, a tributação cabe exclusivamente ao Estado de residência quando:

- a) O beneficiário permanecer mais de 183 dias num ano;
- b) As remunerações forem pagas por entidade patronal não residente do outro Estado;
- c) As remunerações forem pagas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha o outro Estado.

Os artigos 16º ao 22º estipulam as regras de tributação relativas às várias situações profissionais e sociais (percentagens de membros de conselhos, artistas e desportistas, pensões, remunerações públicas, professores e investigadores, estudantes e outros rendimentos).

O art. 23º define os métodos de eliminação da dupla tributação. Assim a tributação será deduzida, pelo Estado onde reside o beneficiário, em importância igual ao imposto sobre o rendimento pago no outro Estado. Da mesma forma, quando houver isenção tributária, o Estado poderá ter em conta, quando calcular o restante rendimento do residente, esses rendimentos isentos. Ressalva-se ainda que os métodos de eliminação de dupla tributação não serão prejudiciais ao regime de cobrança do *Zakat* relativamente aos cidadãos da Arábia Saudita.

No art. 24º ficam estipuladas as condições em que se pode submeter uma queixa sobre tributação não conforme à Convenção.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Ambos os Estados definem na Convenção as condições e procedimentos de troca de informações para efeitos das disposições nelas constantes (art. 25º).

A entrada em vigor da Convenção fica condicionada à conclusão das formalidades legislativas necessárias em cada Estado, e acontecerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última das notificações diplomáticas dando conta da conclusão formal.

Finalmente o art. 29º define as condições de denúncia da Convenção.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 28 de março de 2016, a Proposta de Resolução n1/XIII/1 que “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015.”
2. A Convenção visa eliminar a dupla tributação nas diferentes categorias de rendimentos, e evitar a evasão fiscal.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

3. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2016.

A Deputada Autora do Parecer



(Joana Lima)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)